



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00444/2018

ALTERA A LEI Nº 11.348, DE 22 DE ABRIL DE 2013 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE “DISPÕE ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO ELETRÔNICO PAGO DE VEÍCULOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal de Uberlândia decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 11.348, de 22 de abril de 2013 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

IV – as tarifas correspondentes à utilização das áreas destinadas ao estacionamento rotativo eletrônico pago Zona Azul Eletrônico – “e-ZAZ”.

Parágrafo único. As tarifas de que trata o inciso IV do caput deste artigo:

I – serão fixadas a partir de critérios técnicos que permitam aferição do valor referente à fração definida, de acordo com as características das vias e logradouros públicos;

II – poderão ser reajustadas, em período anual, por decreto, obedecido o Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, ou outro que vier a substituí-lo; e

III – deverão corresponder a frações não inferiores a 30 (trinta) minutos, respeitado o período máximo estabelecido para cada área de estacionamento fixada no decreto regulamentar.” (NR)

“Art. 6º Ficam concedidas, em relação às tarifas de que trata o inciso IV do caput do artigo 2º desta Lei:

I – gratuidade de 15 (quinze) minutos, contados do início da permanência no local; e

II – tolerância de 5 (cinco) minutos, contados do término do período determinado para a utilização.” (NR)

“Art. 8º O estacionamento de veículos para carga e descarga de mercadorias, caçambas ou containers nas áreas destinadas ao estacionamento rotativo eletrônico pago, fora do horário de carga e descarga estabelecido em decreto regulamentar, será considerado irregular e sujeitará o infrator às disposições previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00444/2018

“Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parceria com organização da sociedade civil para a administração, manutenção e operação dos serviços do estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos nas vias e logradouros públicos do sistema Zona Azul Eletrônico – “e-ZAZ”.

Parágrafo único. Os serviços de administração, manutenção e operação do estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos em vias e logradouros públicos compreenderão todos aqueles relacionados ao fornecimento, instalação, ampliação e conservação dos equipamentos utilizados no sistema, bem como as sinalizações, vertical e horizontal, necessárias à sua execução.” (NR)

“Art. 10. As especificações e demais elementos técnicos regedores da parceria serão fornecidos pelo Poder Público e farão parte integrante do processo de seleção da organização da sociedade civil e do respectivo instrumento de formalização.

Parágrafo único. Em decorrência de evolução tecnológica, poderão ser incorporadas, mediante acréscimo ou substituição, por meio de aditivos, novas tecnologias que facilitem a operacionalização do sistema ou promovam melhor controle de arrecadação e ofereçam conforto ou benefícios aos usuários, desde que submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, ou outro órgão que vier a substituí-la.” (NR)

“Art. 11. Antes do início do processo de seleção da organização da sociedade civil, serão definidos pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, ou outro órgão que vier a substituí-la, quanto ao estacionamento rotativo eletrônico pago:

...

VI – as condições da parceria.

§ 1º As áreas destinadas ao estacionamento rotativo eletrônico pago serão devidamente sinalizadas na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, ou outro órgão que vier a substituí-la.

§ 2º As áreas situadas em frente a farmácias, hospitais, prontos-socorros e quaisquer outros locais estratégicos que necessitem de parada de emergência, bem como as destinadas a pontos de ônibus, de táxis e de veículos de aluguel, não integrarão as vagas de que trata o inciso I do caput deste artigo.” (NR)

“Art. 12. O processo de seleção da organização da sociedade civil deverá observar a legislação vigente aplicável, sendo facultada a previsão de exigências quanto à qualificação técnica dos interessados e de garantias que visem à adequada execução da parceria.

§ 1º No termo resultante do processo de seleção de que trata o caput deste artigo, dentre outras cláusulas indispensáveis à administração, manutenção e operação do serviço de que trata esta Lei e demais exigidas na legislação vigente aplicável, deverão constar as seguintes obrigações da organização da sociedade civil:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00444/2018

I – implantar e manter as sinalizações, vertical e horizontal, relativas ao estacionamento rotativo eletrônico pago nas áreas definidas para tal, na forma autorizada pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, ou outro órgão que vier a substituí-la;

II – arrecadar a receita da operação advinda do estacionamento rotativo eletrônico pago;

III – repassar, mensalmente, à Secretaria Municipal de Saúde ou outro órgão que vier a substituí-la, o valor da arrecadação líquida, na forma de medicamentos previamente indicados pela Secretaria Municipal de Saúde, que serão utilizados no Sistema Único de Saúde, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município:

a) os valores provenientes da arrecadação líquida, nos termos do § 2º deste artigo;

b) lista dos medicamentos indicados e repassados à Secretaria Municipal de Saúde. (NR)

IV – instalar, no Município, escritório ou posto para administração e atendimento ao público relativamente aos serviços do estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos nas vias e logradouros públicos; e

V – efetuar a instalação e os reparos necessários à manutenção do serviço de estacionamento rotativo eletrônico pago nas vias e logradouros públicos.

§ 2º A arrecadação líquida de que trata o inciso III do § 1º deste artigo corresponde ao valor obtido da arrecadação global após deduzidos os custos operacionais do sistema.” (NR)

§ 3º Vetado. (NR)

“Art. 13. A organização da sociedade civil ficará obrigada a fornecer, instalar e conservar, sem qualquer ônus ao Poder Público, os equipamentos utilizados no sistema, bem como executar todos os serviços e obras, incluindo-se as sinalizações, vertical e horizontal, indispensáveis à administração, manutenção e operação do sistema.”

“Art. 13. A organização da sociedade civil ficará obrigada a fornecer, instalar e conservar, sem qualquer ônus ao Poder Público, os equipamentos utilizados no sistema, bem como executar todos os serviços e obras, incluindo-se as sinalizações, vertical e horizontal, indispensáveis à administração, manutenção e operação do sistema.”

§ 1º Ao final do prazo do termo de parceria, as obras e instalações utilizadas na operação do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos em vias e logradouros públicos reverterão ao Poder Público, sem nenhuma obrigação de pagamento ou indenização à organização da sociedade civil.

§ 2º A organização da sociedade civil deverá prestar serviço adequado, que atenda ao interesse público e corresponda às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, mediante, inclusive, o fornecimento das informações e de notas explicativas necessárias à perfeita instrução e orientação dos usuários do sistema.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00444/2018

§ 3º A parceria não implicará, em qualquer hipótese, a transferência da atividade administrativa de polícia, gerenciamento do sistema e fiscalização do Poder Público, que permanecerão sob o exercício dos respectivos agentes públicos.” (NR)

“Art. 15. Ao Poder Público e à organização da sociedade civil não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento.

Parágrafo único. Não será exigida da organização da sociedade civil a manutenção de qualquer tipo de seguro contra os eventos de que trata o caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos III, IV e V do caput e os §§ 1º e 2º do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º, os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 9º, o parágrafo único do artigo 12 e o artigo 14, todos da Lei nº 11.348, de 2013 e suas alterações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

Justificativa:

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



PROJETO DE LEI Nº

Exposição de Motivos nº 001/2018/SETTRAN

Uberlândia-MG, 19 de setembro de 2018.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que altera a Lei nº 11.348, de 22 de abril de 2013 e suas alterações, que “Dispõe acerca da implantação do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Uberlândia e dá outras providências”.

O Município firmou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC perante o Ministério Público Estadual de Minas Gerais, em razão dos autos do Inquérito Civil nº 0702.15.002519-6.

Por meio do referido TAC, foi acordado que o Município passaria a não mais cobrar a tarifa de pós-utilização pelo estacionamento nas áreas da zona azul, bem como concederia o período de 5 (cinco) minutos após o vencimento do horário para o qual o usuário efetuou o pagamento, o que de fato está sendo praticado atualmente.

Nesse sentido dispõe a seguinte cláusula:

4º) A partir de 10.05.2016 estará suspensa a cobrança de pós-tarifação pelo *segundo compromissário*, sendo que constatadas infrações por uso irregular do estacionamento caberá aos agentes de trânsito e ao *primeiro compromissário* a adoção de medidas legais pertinentes e previstas no Código de Trânsito Brasileiro;



Vê-se que o *Parquet* aduziu, no TAC em comento, que as infrações por utilização indevida do estacionamento rotativo deveriam ser fiscalizadas e aplicadas pelos agentes de trânsito do Município. Importa ressaltar que o valor arrecadado com a tarifa de pós-utilização era recebido diretamente pela empresa privada contratada,.

Desta feita, já não há aplicação do regramento relacionado à tarifa de pós-utilização, sendo o Município responsável pela fiscalização, autuação e, por conseguinte, aplicação de eventual multa e execução de medida administrativa por estacionamento irregular àqueles motoristas que ultrapassam o período gratuito inicial (15 minutos) ou o limite de tempo pago pelo estacionamento

No sentido, a infração referente ao estacionamento irregular está prevista no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, notadamente em seu artigo 181, inciso XVII, nos seguintes termos:

Art. 181. Estacionar o veículo: (...)

XVII – em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa – Estacionamento Regulamentado):

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo; (...)

No que se refere à tolerância de 5 (cinco) minutos após o tempo pago pelo estacionamento, que também encontra respaldo no já comentado TAC, tem-se que a mesma coaduna com o princípio da razoabilidade, vez que possibilita ao usuário um tempo adicional para renovar o pagamento ou retirar o veículo do local, sem que seja autuado por isso.

Verifica-se, pois, que a alteração proposta visa a adequação de dispositivos legais a uma realidade que vem sendo aplicada desde 2016, sendo que na oportunidade não foram feitas as alterações legislativas necessárias.

Destaca-se, ainda, a troca da modalidade *contratação* de empresa à prestação do serviço de exploração do estacionamento rotativo do Município para *parceria* com organização da sociedade civil, considerando os termos do Ajuste de Conduta acima referido, bem como a Recomendação no bojo do mesmo .



Atente-se que atualmente o serviço é executado pela ICASU – Instituição de Cristã de Assistência Social de Uberlândia, por meio de contratação emergencial, também indicada pelo Ministério Público de Minas Gerais, sendo que todo o valor obtido pelo sistema do estacionamento rotativo, descontados os custos com a operação, é revertido para a Secretária Municipal de Saúde, através de aquisição de medicamentos necessários ao atendimento à população.

Portanto, os valores arrecadados não mais são direcionados ao Fundo Municipal de Trânsito e Transporte e sim à Secretaria Municipal de Saúde.

Ademais, propõe-se a fixação das tarifas correspondentes à utilização das áreas destinadas ao estacionamento rotativo eletrônico pago Zona Azul Eletrônico – “e-ZAZ” por decreto, mediante observação dos critérios técnicos que permitam aferição do valor referente à fração definida, de acordo com as características das vias e logradouros públicos, possibilitando uma melhor adequação na prestação dos serviços.

Por tudo, as alterações que se pretende fazer restam motivadas, vez que inegável o interesse público envolvido, consubstanciado pela manutenção de regras já aplicadas desde o ano de 2016, sob orientação do Ministério Público, sendo que as mesmas reforçam a democratização das vagas de estacionamento em locais de grande demanda, beneficiando toda a população.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à Vossa Excelência, o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

DIVONEI GONÇALVES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Trânsito e Transportes



PARECER nº 001/2018/SETTRAN

Uberlândia-MG, 19 de setembro de 2018.

Referência: Exposição de Motivos nº 001/2018/SETTRAN

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 11.348, de 22 de abril de 2013 e suas alterações, que dispõe acerca do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos nas vias e logradouros público do Município.

A necessidade que originou o presente projeto nasceu de Inquérito Civil junto ao Ministério Público Estadual nos autos nº 0702.15.002519-6, no qual se deu a assinatura de um Termo de Ajuste de Conduta – TAC. No referido Termo foram firmadas as cláusulas que ora se transferem para a legislação em razão de necessária atualização da mesma, frente o novo contexto.

Requerida atualização da legislação vem em encontro à nova sistemática dos serviços de estacionamento rotativo, especialmente no retorno financeiro direcionado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde através de termo de parceria com entidade sem fins lucrativos.

Registre-se que o Inquérito Civil permanece aberto até a efetiva concretização legislativa das cláusulas firmadas no TAC e formalização da Recomendação do MPMG.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica



legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Da análise do objeto, verifica-se sua seara no âmbito da competência do chefe do poder executivo. A Lei Orgânica Municipal autoriza em seu artigo 22 a propositura de projeto de lei, vejamos:

Art. 22. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, respeitadas as limitações da Constituição Federal, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

A principal competência legislativa direcionada aos Município na Constituição Federal é aquela que lhe concede capacidade de auto-organização, especialmente na edição de sua Lei Orgânica.

Além da referida competência, tem o Município competência legislativa atinentes ao princípio do interesse local, que diz respeito às peculiaridades e às necessidades imediatas do município.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

SANDRO MIRANDA
Assessor Jurídico da SETTRAN